PROJETO DE LEI Nº 058/20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos referente ao transporte escolar terceirizado, suspensos em virtude da Pandemia Internacional do COVID-19.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER,** que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU** e ele **PROMULGA e SANCIONA** a seguinte **LEI:**

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos referente ao transporte escolar terceirizado, suspensos em virtude da Pandemia Internacional do COVID-19, de modo a possibilitar o pronto retorno de todas as atividades pactuadas quando da cessação dos efeitos da situação de emergência ou de calamidade pública, conforme Nota Técnica nº 02/2020 do TCE/RS, bem como objetivando a minimização dos impactos da crise sobre a economia local, o emprego e a renda.

**Art. 2º** Fica a Administração Pública autorizada a indenizar as despesas fixas devidamente comprovadas pelas contratadas no período de suspensão contratual do ano de 2019, limitado a 30% do valor original do contrato, a fim de garantir sua viabilidade financeira para o próximo ano letivo, bem como ressarcir as despesas realizadas previamente para cumprir o contrato e manter as condições estabelecidas no edital licitatório, deduzidas aquelas diretas e indiretas não assumidas ou não realizadas pela contratada no período de suspensão.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, juntamente com o Setor de Transporte Escolar e Setor de Licitações e Contratos deverão analisar a documentação apresentada pela empresa decidindo formalmente e motivadamente pela indenização ou não da despesa, levando em consideração, em cada contrato avaliado:

**I** - comprovante da despesa e a correlação com a necessidade desta para a execução regular do contrato caso estivesse ativo;

**II** - comprovante do pagamento da despesa ou declaração de não pagamento acompanhado de guia atualizada para pagamento;

**III** - compromisso formal da contratada de repasse do pagamento integral das remunerações aos empregados contratados e dos respectivos encargos obrigatórios, caso pendentes;

**IV** - compromisso formal da contratada de pagamento de todas as despesas indenizadas, com a devida comprovação nos autos em prazo não superior a 30 (trinta) dias após receber a indenização;

**V** - outras condições e contrapartidas, a critério das autoridades indicadas no presente parágrafo.

**§ 2º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar glosas no pagamento, se a contratada faltar com a verdade ou tiver se beneficiado de alguma medida implementada por atos governamentais, atrelados a alterações no regime de trabalho ou redução dos encargos empresariais ou trabalhistas em decorrência da pandemia da COVID-19, não informadas no momento oportuno.

**§ 3º** A contratada deve manter o objeto do contrato à disposição da Administração Pública Municipal e manter-se alerta à comunicação da retomada imediata dos trabalhos, ainda que não de forma integral, quando assim decidido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo ou pela Administração Pública Municipal.

**Art. 3º** Fica autorizado o Poder Executivo, à seu critério, celebrar termo aditivo nos contratos de transporte escolar para o ano de 2021, realizando as adequações necessárias para a retomada imediata dos serviços, caso necessário.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Turismo a seguir descritas:

**Órgão:** 09 - Secretaria Municipal da Educação, Cult. Desp. e Turismo

**Unidade:** MDE/Educação Infantil/Ensino Fundamental

**Proj. Ativ:** 2080 - MANUT. DESP. OPER. SMECDT - ENSINO FUNDAMENTAL

**RV:** 20 **-** MANUT.DESENV.DO ENSINO - MDE

**Elem. Despesa:** 339039000000 – Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

**Órgão:** 09 - Secretaria Municipal da Educação, Cult. Desp. e Turismo

**Unidade:** MDE/Educação Infantil/Ensino Fundamental

**Proj. Ativ:** 2082 - MANUT. DESP. OPER. SMECDT – EDUC. INFANTIL - CRECHE

**RV:** 20 **-** MANUT.DESENV.DO ENSINO - MDE

**Elem. Despesa:** 339039000000 – Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

**Órgão:** 09 - Secretaria Municipal da Educação, Cult. Desp. e Turismo

**Unidade:** MDE/Educação Infantil/Ensino Fundamental

**Proj. Ativ:** 2159 - MANUT. DESP. OPER. SMECDT – EDUC. INFANTIL - PRÉ-ESCOLA

**RV:** 20 **-** MANUT.DESENV.DO ENSINO - MDE

**Elem. Despesa:** 339039000000 – Outros Serv. Terc. - P. Jurídica

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 22 dias do mês de dezembro de 2020.

##### VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal

  **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva buscar autorização para promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos referente ao transporte escolar terceirizado, suspensos em virtude da Pandemia Internacional do COVID-19.

No caso, a medida consistirá na indenização, a titulo de serviços de transporte escolar, dos custos fixos comprovados pelas empresas contratadas para os serviços de transporte escolar deste exercício de 2020, limitado ao valor máximo de 30% sobre o valor total dos serviços previstos por roteiro, de acordo com a adjudicação em edital de licitação e no contrato suspenso, considerando-se, para o cálculo deste limite a média de 20 dias letivos por mês.

A medida se impõe por que as empresas do transporte escolar enfrentam graves dificuldades em razão das suspensão dos serviços de transporte escolar em razão da paralização das aulas presenciais.

Gize-se que o TCE/RS através da nota técnica 02/2020 admitiu esta possibilidade de indenização destes custos fixos, que tiveram que ser mantidos pelas empresas.

Assim, diante da sua importância, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei, em regime de urgência.

Atenciosamente,

##### VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal